

Projeto de Lei n.º 614/XV/1.^a

Altera o quadro sancionatório previsto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (Regime jurídico do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos)

Exposição de Motivos

Partindo do pressuposto inegável de que a ética e a transparência são fundamentais para uma gestão pública eficiente e responsável, bem como para a construção da confiança entre os Cidadãos e o Estado, a restrição de práticas ou comportamentos antiéticos, através da construção de uma barreira robusta e eficaz de combate à corrupção, constitui o princípio basilar para legitimar qualquer ação governativa.

Infelizmente, foram recentemente tornados públicos demasiados casos que colocaram em causa a credibilidade da ação e do dever de diversos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos¹. Na opinião pública, promove-se o esquecimento de determinados casos, com o aparecimento de outros de forma contínua e considerada imoral.

A teia de negócios que consegue todo o tipo de apoios e que envolvem familiares ou os próprios titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, é interminável. Bem demonstrativa da degradação da moralidade na política, numa promiscuidade que é hoje transversal e minou uma sociedade inteira.

O dano que este tipo de situações tem na reputação do país é enorme, e assim vai afastando o investimento nacional e estrangeiro, e deixando os portugueses cada vez mais frustrados, sem verem da parte do Governo qualquer alívio fiscal, que muito pelo

¹ [Casos e casinhos da maioria absoluta: as polémicas do Governo de Costa \(jn.pt\)](#)

contrário, vêm agravados os seus impostos.

O País onde serviços essenciais degradados falham repetidamente, é o mesmo onde a eficiência sempre aparece para promover interesses partidários, seja qual for a escala do poder.

Com uma justiça cada vez mais inoperante em matéria de corrupção os resultados são decepcionantes, não há processos, não há condenados, nem presos, nem recuperação de quaisquer ativos em crimes de corrupção.

Perante a tentativa repetida por parte do Governo em relativizar processos duvidosos, imorais, pouco transparentes ou possivelmente ilegais, que envolvem os seus membros, é da maior importância que seja considerado o agravamento das sanções previstas na Lei de forma a prevenir que situações semelhantes ocorram no futuro.

O Artigo 11.º da Lei 52/2019², de 31 de julho, prevê um regime sancionatório para os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que violem o dever de transparência, que inclui a apresentação de declarações de património, rendimentos, interesses, incompatibilidades e impedimentos, bem como o cumprimento de outras obrigações previstas na lei.

De acordo com este artigo, os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que não cumpram essas obrigações podem ser alvo de sanções, como a cessação das suas funções públicas, a inibição do exercício de funções públicas durante um período de tempo, a perda de benefícios ou regalias associadas ao cargo, ou ainda a aplicação de multas.

É importante ressaltar que o regime sancionatório previsto na Lei n.º 52/2019 tem como objetivo garantir a transparência e a integridade no exercício de funções públicas, evitando conflitos de interesses e outras situações que possam comprometer a ética e

² [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho | DRE](#)

a eficiência na gestão pública.

Acontecimentos recentes, contudo, têm demonstrado que estas normas, especificamente destinadas a titulares e ex-titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, de duas uma: ou não são conhecidas destes ou estes não estão convictos da sua vinculatividade.

Em ambos os casos, é de lamentar.

O Chega quer dar, com a presente iniciativa, um contributo para a divulgação das mesmas e da sua vinculatividade, designadamente, no que respeita às normas que consagram o regime aplicável após a cessação de funções, inovando quanto às consequências da violação culposa dos deveres de conduta ali consagrados, que passará a ser fundamento para a imputação de responsabilidade criminal.

De igual modo, propõe-se a aplicação de sanções mais gravosas no que respeita ao período de inibição para o exercício de funções públicas.

Assim nos termos constitucionais e legalmente aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam a seguinte Projeto-Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à quarta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, mediante a criação de um novo tipo legal de crime que sanciona a conduta de quem viola o disposto no artigo 10.º daquela lei.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

O artigo 11.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

[...]

1- (...).

a) (...);

b) (...).

2- (...).

3- A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de seis anos, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

4- (...).

5- (...).

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

É aditado um artigo 11.º-A à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com a seguinte redação:

“Artigo 11.º-A

Omissão relevante

Quem, previamente ao recrutamento por empresa privada, entidade adquirente ou concessionária ou organização internacional não excluída pelo artigo 10.º, culposamente omitir informação relevante sobre o anterior exercício de funções políticas de natureza executiva ou de alto cargo público, ou outra qualidade a que a presente lei atribua efeitos jurídicos, é punido com pena de prisão até dois anos ou com multa até 240 dias, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição

legal.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de março de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo
- Gabriel Mithá Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha
- Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa